



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399992

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2364949-86.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de Santo André

Magistrado prolator: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Embargante: Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda.

Embargado: Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e outros

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos por Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda contra a r. monocrática de fls. 353/356, a qual declarou **SEM EFEITO** o v. acórdão de fls. 329/338 e, com fulcro no art. 932, inciso II, do CPC, **NÃO CONHECEU** deste Agravo de Instrumento por perda do seu objeto.

Os declaratórios são opostos sob alegada **contradição**, uma vez que, em face da sentença de extinção da Ação de Execução, a Embargante interpôs recurso de apelação, provido por esta C. Câmara para anular a decisão, reconhecendo, inclusive, que o Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a *quo* havia promovido uma “evidente extinção anômala do feito” (Doc. 01 – “Acórdão de Apelação”).

Alega que, com isso, está superada a circunstância mencionada pela Decisão Embargada como fundamento para tornar o Acórdão deste Agravo de Instrumento sem efeito. Discorre que, como a Ação de Execução voltará a tramitar, é necessário restabelecer a validade do v. acórdão tornado nulo pela decisão monocrática, o qual decidiu que os Embargos à Execução devem tramitar sem efeito suspensivo (cf. Acórdão de Agravo de Instrumento).

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado (certidão de fls. 19).

É o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos estatuídos pelo **Artigo 1.024, § 2º do CPC**: *Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidí-los-á monocraticamente.*

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios. À luz do **art. 1.022 do CPC/15**, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização apenas quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, encontra-se presente o vício apontado pela Embargante.

De fato, esta Relatoria não se atentou que, muito embora os Embargos à Execução tenham sido extintos, sem resolução de mérito, em 11 de dezembro de 2024, como decorrência da extinção da execução, este Colegiado anulou a mencionada sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para o devido prosseguimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito, sob fundamento de que não existe certeza e liquidez dos contratos, os quais são objeto de discussão na ação de rescisão contratual ajuizada anteriormente pelos devedores. Inadequação. Não existe prejudicialidade externa em decorrência de ajuizamento de ação revisional a ponto de ensejar a suspensão da execução, quiçá sua extinção. A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Inteligência do Artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessidade, ainda, de reunião dos processos para julgamento conjunto, pois não existe conexão entre as demandas. Sentença anulada, determinado o retorno dos autos à origem, com o deferimento de medidas constritivas para satisfação do débito, diante da ocorrência de citação e do decurso de prazo sem pagamento voluntário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020404-08.2024.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, por **consequência óbvia**, a determinação de se restabelecer o andamento da execução de título extrajudicial possui o mesmo efeito no que tange à defesa do devedor, visto que esta havia sido extinta justamente com base na sentença anulada neste grau recursal.

Não vinga, portanto, a alegada perda superveniente do objeto recursal contida na petição de fls. 341/346, que levou à prolação da decisão monocrática ora embargada, pois a sentença sobre a qual se fundamentou para considerar prejudicado este Agravo de Instrumento não mais prevalece.

Com isso, é caso de se restabelecer a plena validade e eficácia do julgamento Colegiado ocorrido nestes autos (v. acórdão de fls. 329/338), o qual decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos do devedor. Atribuição de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução de título executivo extrajudicial. Insurgência do embargado/credor. Cabimento. Insuficiência de estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (Art. 300, CPC). Inexistência de caução suficiente para garantia da dívida. Requisitos do Art. 919, § 1º, do CPC/2015 que são cumulativos. Caso, inclusive, em que sequer está presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), vez que não se há falar em prejudicialidade externa em decorrência de ajuizamento de ação revisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de rescisão contratual. A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Inteligência do Artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil. **Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2364949-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 353/356, restabelecendo-se a plena validade e eficácia da decisão colegiada de fls. 329/338.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI
Relator